



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 47.681/2022
Ref.: Tomada de Preços n. 2/2022. Contratação de empresa especializada em serviços de modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios deste Tribunal.
Assunto: Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos por *One Elevadores DF Ltda.* e *TK Elevadores Brasil Ltda.* **Desprovemento.** Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL). **Parecer Jurídico.**

Senhor Diretor-Geral,

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria GP n. 184/2022 (doc. n. 37248-2022-45), submete à douta apreciação superior a decisão que julgou **improcedentes** os Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos pelas licitantes *One Elevadores DF Ltda.* e *TK Elevadores Brasil Ltda.*, mantendo a decisão que declarou habilitadas as Empresas *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, *TK Elevadores Brasil Ltda.* e *One Elevadores DF Ltda.*, nos termos do art. 38, VIII, da Lei n. 8.666/1993 (docs. n. 47681-2022-61/62).

Nesse sentido, vieram os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993) que subsidiará a prolação da decisão da digna autoridade superior, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. Relatório

Analisados os autos, verifica-se que, por ocasião da Primeira Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 2/2022 (doc. n. 47681-2022-38), a CPL declarou:

(I) a habilitação da licitante ***One Elevadores DF Ltda.***;

(II) em relação à qualificação econômico-financeira da licitante ***TK Elevadores Brasil Ltda.***, a existência de “certidão positiva expedida Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”; e

(III) em relação à licitante ***Elevadores Atlas Schindler Ltda.***, “a existência de uma provável ocorrência impeditiva indireta no SicaF, pela pesquisa com o CNPJ da matriz (00.028.986/0001-08)”, destacando que “[h]á um vínculo da licitante com a empresa Elevadores Villarta Ltda. (CNPJ 54.222.401/0001-15), que possui uma penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, aplicada em 07/11/2022, pela Secretaria de Administração do Ministério Público Federal, com prazo final em 7/5/2024”.

Na ocasião, a Sessão de Licitação foi suspensa, concedendo-se prazo às licitantes para cumprimento das seguintes diligências:

(i) apresentação de comprovação de depósitos elisivos dos processos relacionados na certidão positiva expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com relação à licitante ***TK Elevadores Brasil Ltda.***; e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(ii) apresentação de documentos idôneos a afastar a extensão, à licitante **Elevadores Atlas Schindler Ltda.**, dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União aplicada à Empresa **Elevadores Villarta Ltda.** (CNPJ 54.222.401/0001-15).

Como se infere da Ata da Segunda Sessão de Licitação (doc. n. 47681-2022-44), após a análise dos documentos apresentados pelas Empresas, a CLP apresentou as seguintes conclusões:

(a) em relação à licitante **TK Elevadores Brasil Ltda.**:

“[...] verificou-se que, de fato, a única ação de falência, no rol constante da certidão apresentada pela empresa, é a de n.º 5002581-13.2022.8.21.0052, cujo processo foi extinto, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, em razão de abandono da causa pelo autor, em 12/12/2022. Nenhuma outra ação que aparece no rol é de natureza falimentar. Sendo assim, a qualificação econômico-financeira da empresa está comprovada, estando a mesma, portanto, qualificada”; e

(b) em relação ao vínculo da licitante **Elevadores Atlas Schindler Ltda.** com a Empresa **Elevadores Villarta Ltda.**:

“[...] vislumbrou-se que a licitante é, atualmente, a única sócia da empresa penalizada, eis que, de acordo com o item 1 de sua 42ª alteração contratual, a integralidade das quotas foi adquirida pela licitante, retirando-se os demais sócios da sociedade Elevadores Villarta Ltda. Porém, essa alteração contratual ocorreu em 30/06/2022. Sabe-se que a penalidade foi aplicada em 7/11/2022. Pela pesquisa feita pela CPL junto à Secretaria de Administração do Ministério Público Federal, entidade penalizadora, constatou-se que o fato gerador que ensejou a penalização da Elevadores Villarta Ltda. refere-se ao PE 46/2020, que ocorreu em 2020 e foi homologado em 13/08/2020. Portanto, o ato fraudulento ocorreu até esta data, 13/08/2020. Ou seja, antes da aquisição das quotas pela Elevadores Atlas Schindler Ltda. Assim, afastada a hipótese de tentativa de participação nesta Tomada de Preço com impedimento. Sendo assim, e já informada na sessão de 20/12/2022 a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, e qualificação técnica da licitante [...].

Inconformada, a licitante **One Elevadores DF Ltda.** interpôs Recurso Administrativo Hierárquico em relação à habilitação das Empresas **Elevadores Atlas Schindler Ltda.** e **TK Elevadores Brasil Ltda.**

No que tange à Empresa **Elevadores Atlas Schindler Ltda.**, a Recorrente alegou, em síntese, que:

- “[...] a documentação apresentada pela empresa Atlas carece de legalidade, pois consta impedimento de licitar e contratar com a união, logo, tal situação pode ensejar uma tentativa de fraude ao certame”;
- tal conduta “diz respeito a uma possível fraude que consiste em



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

esconder um outro CNPJ punido” e que “[o]utra prática muito comum observada é quando o sócio de um empresa declarada inidônea, para burlar tal sanção, acaba por abrir um novo CNPJ e volta a participar de licitações normalmente, até que seja novamente punido, e repete o procedimento”;

- “[...] a empresa em questão está sim impedida de licitar a bem do serviço público e do princípio da isonomia e transparência, evitando-se assim que empresas punidas, possam, indiretamente através de outro CNPJ continuar a prestar serviços à administração pública;

- a Empresa Atlas “[...] apresentou dois atestados de capacidade, porém, todos eles são atestados de instalação e não de modernização, e ainda sem menção a chamada antecipada, logo, não se prestam ao fim colimado, de forma alguma”;

- “[...] a exigência do atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que menciona que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”; e

- “[n]ão pode a administração habilitar uma empresa que não tenha apresentado atestados de modernização de elevadores com a chamada tecnologia de chamada antecipada, pois estaria ferindo a lei e o edital, pois não são compatíveis e pertinentes em características.

No que tange à Empresa **TK Elevadores Brasil Ltda.**, afirmou que:

“[...] apresentara atestado do ano de 2007 para comprovar serviços de modernização de elevadores, sendo impensável imaginar que o TRT busque empresa com o objetivo de modernizar seus elevadores e estas apresentem atestados do ano de 2007, há mais de 15 anos, o que revela não ser compatível com o objeto, pois o que era moderno em 2007 com certeza não o será mais no ano de 2023. Por isso, o atestado não pode ser considerado e logo a empresa deve ser inabilitada”.

A Empresa **TK Elevadores Brasil Ltda.** também interpôs Recurso Administrativo Hierárquico, insurgindo-se contra a habilitação de **One Elevadores DF Ltda.**, ao fundamento de que:

- “[...] não demonstrou habilmente a sua qualificação técnica ao apresentar atestado de capacidade técnica sem que constem equipamentos do tipo Duplex e Triplex, o que fere as cláusulas 6.9.5 e 6.9.5.1 do edital e o artigo 20, inciso I, da Lei 8.666/93 [...]”;

- “[...] apresentou atestado de capacidade técnica que apenas comprova a sua experiência na execução de serviços de manutenção de elevadores, porém, sem comprovar que possui experiência com equipamentos do tipo duplex e triplex, de maneira que, não demonstra a sua capacidade para a execução do serviço, o que é o objeto da análise de qualificação-técnica”; e

- “[a] possibilidade de complementação e de retificação de informações e de documentos em sede de diligência é natural nos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

procedimentos licitatórios, no entanto, não pode servir como 'escudo' para que licitantes participem de certames com documentação claramente desconforme com o edital e posteriormente em caso de vitória na fase de lances, se utilizem da diligência para juntar os documentos corretos".

Contrarrrazões ofertadas por *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 47681-2022-48), *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 47681-2022-49) e *One Elevadores DF Ltda.* (doc. n. 47681-2022-54).

É o que cabia relatar.

2. Admissibilidade

Conforme se extrai da Ata da Segunda Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 2/2022 (doc. n. 47681-2022-44), ocorrida em 22/12/2022, todos os presentes, incluindo as Recorrentes, saíram intimados de que a contagem do prazo recursal teria início no dia 23/12/2022 e término no dia 29/12/2022, na forma do art. 109, §1º, da Lei n. 8.666/93, e também tiveram ciência de que o prazo para apresentação de contrarrrazões teria início em 30/12/2022 e término em 05/01/2023.

Nesse sentido, considerando que os Recursos Administrativos das Empresas *One Elevadores DF Ltda.* e *TK Elevadores Brasil Ltda.* foram interpostos, respectivamente, nos dias 27/12/2022 (doc. n. 47681-2022-45) e 29/12/2022 (doc. n. 47681-2022-52), tem-se que a insurgência de ambas é **tempestiva** e, portanto, merece conhecimento.

De igual modo, devem ser conhecidas as contrarrrazões das três Empresas, eis que apresentadas em 04/01/2023 (*Elevadores Atlas Schindler Ltda.* - doc. n. 47681-2022-47; e *TK Elevadores Brasil Ltda.* - doc. n. 47681-2022-49) e em 05/01/2023 (*One Elevadores DF Ltda.* - doc. n. 47681-2022-53).

3. Mérito

3.1. Recurso interposto por *One Elevadores DF Ltda.*

3.1.1. Em relação à habilitação da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*

(I) Ocorrência impeditiva indireta

Insurge-se a Recorrente contra a habilitação da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, aduzindo que ela está impedida de licitar e contratar com a União, de modo que a sua participação no certame configura tentativa de fraude.

Sem razão, contudo.

Infere-se dos esclarecimentos trazidos pela CPL (doc. n. 47681-2022-61) que, de fato, "o SICAF apontou vínculo existente entre a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* e a empresa *Elevadores Villarta Ltda*, inscrita no CNPJ sob o nº 54.222.401/0001-15, que se encontra punida com a penalidade de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

impedimento de licitar e contratar com a União, desde 07/11/2022 até 07/05/2024, com base no art. 7º da Lei 10.520/02, pela Secretaria de Administração do Ministério Público Federal”.

Entretanto, em diligência, “*verificou-se que a licitante Elevadores Atlas Schindler Ltda, conforme Contrato Social registrado na JUCESP em 14/07/2022, adquiriu todas as cotas da empresa Elevadores Villarta Ltda, tornando-se sua única sócia*”. Constatou-se ainda, “*por meio do Contrato Social da Elevadores Villarta, que a empresa tem sede e filiais próprias, em endereços diferentes da Atlas Schindler, assim como é administrada por pessoas diversas dos administradores da Atlas*”, evidenciando-se que, apesar de integrarem o mesmo grupo econômico, *Elevadores Atlas Schindler Ltda. e Elevadores Villarta são Empresas distintas.*

Para além disso, a CPL verificou que “*a penalidade aplicada à empresa Elevadores Villarta deriva de ato praticado no âmbito do Pregão Eletrônico 46/2020 da Secretaria de Administração do Ministério Público Federal, o qual foi homologado em 13/08/2020. Ou seja, a penalidade, embora tenha sido aplicada apenas em 07/11/2022, com vigência até 07/05/2024, se deu em razão de conduta praticada pela empresa apenas muito antes de ser adquirida pela Atlas Schindler [...]*”.

Nessa esteira, concluiu a CLP não ser “*razoável, s.m.j., desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, para estender à Atlas Schindler os efeitos da penalidade aplicada à empresa Elevadores Villarta*”, acrescentando que:

“*[n]ão há como se afirmar, por meio da documentação colhida por meio de diligência, que a licitante Elevadores Atlas Schindler Ltda praticou conduta fraudulenta.*

Diferente seria se a empresa apenas tivesse adquirido a Atlas Schindler, sobre a qual não recai nenhuma penalidade, e passasse, então, a participar de licitações utilizando o seu nome. Neste caso, poder-se-ia suspeitar que a empresa estivesse agindo com a finalidade de burlar a aplicação de penalidade e fraudar a licitação. No entanto, não é este o caso.

Assim, embora sejam empresas do mesmo grupo econômico, não há que se falar na extensão do impedimento da empresa Elevadores Villarta à licitante Atlas Schindler.”

Diante dos fatos acima elucidados, esta Assessoria reputa acertada a conclusão da CPL, não havendo reparos a serem feitos à decisão proferida no tocante à questão.

(II) Atestados de capacidade técnica: ausência de menção a serviços de modernização e à chamada antecipada

Alega a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* não contemplam serviços de modernização, apenas de modernização, e, além disso, “*sem menção à chamada antecipada*”, razão pela qual não podem ser admitidos, porque “*não se prestam ao fim colimado*”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Mais uma vez, sem razão.

Como se infere do item 6.9.5.1 do Edital, a exigência imposta aos licitantes foi de a comprovação da qualificação técnica para a execução de “instalação” ou “modernização” de elevadores, de maneira alternativa, e não cumulativa:

6.9.5. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do(s) licitante(s), emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico pela obra. O atestado, podendo ser apresentado em conjunto com outros documentos, deverá comprovar a execução da seguinte parcela de maior relevância técnica desta contratação:

6.9.5.1. Instalação **ou** modernização de elevadores elétricos tipo “passageiro” em grupo mínimo de 3 (três) equipamentos em sistema “triplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio Vargas 225 (LOTE 1) e de 2 (dois) equipamentos em sistema “duplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio 265 (LOTE 2).

Ademais, em consonância com o disposto no art. 30, I, §1º, da Lei n. 8.666/93, também não houve, no instrumento convocatório, exigência de que os licitantes comprovassem a execução de serviço “*com antecipação de chamadas*”.

Nesse sentido, confira-se o parecer exarado pela Unidade técnica competente (doc. n. 47681-2022-51):

ITEM III.b - Atestados Incompatíveis com o objeto da Licitação e sem menção a chamada antecipada.

Sobre a afirmação de que os atestados são de instalação e não de modernização e ainda sobre a não menção a chamada antecipada, o Edital é bem claro quanto ao que se pede.

6.9.5.1. **Instalação** ou modernização de elevadores elétricos tipo “passageiro” em grupo mínimo de 3 (três) equipamentos em sistema “triplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio Vargas 225 (LOTE 1) e de 2 (dois) equipamentos em sistema “duplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio 265 (LOTE 2).

Dessa forma, **não há o que se questionar quanto aos atestados de instalação apresentados pelas licitantes**. A licitante recorrente não pode querer mudar as regras do certame, durante seu curso, de forma a favorecê-la. A licitante teve a oportunidade de impugnar o edital e, no entanto, não o fez tempestivamente. Ademais, essa área técnica entende que quem possui capacidade de fornecimento e instalação de um equipamento dessa complexidade é plenamente capaz de modernizá-lo.

Quanto ao sistema de antecipação de chamadas, o **edital não exige que a empresa comprove através de atestado que a licitante tenha executado serviço com antecipação de chamadas**. Dessa forma, a área técnica



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

manifesta pelo não provimento ao recurso apresentado pela One elevadores.

3.1.1. Em relação à habilitação da licitante TK Elevadores Brasil

Ltda.

A Recorrente afirma que a licitante TK Elevadores Brasil Ltda. apresentou atestado do ano de 2007, o qual não pode ser admitido, “sendo *impensável imaginar que o TRT busque empresa com o objetivo de modernizar seus elevadores e estas apresentem atestados do ano de 2007, há mais de 15 anos, o que revela não ser compatível com o objeto, pois o que era moderno em 2007 com certeza não o será mais no ano de 2023*”.

Novamente, sem razão.

Como bem salientou a Unidade técnica (doc. n. 47681-2022-51), em atenção ao disposto no art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/1993, o Edital não trouxe qualquer limitação de natureza temporal para emissão de atestados de capacidade técnica, razão pela qual não procede a insurgência da Recorrente:

IV - TK Elevadores. Atestado de 2007

O Atestado de Capacidade Técnica de uma empresa demonstra a experiência que a empresa possui na execução daquele tipo de serviço e, de tal sorte, entendemos que seria ilegal desconsiderar a experiência da empresa acumulada ao longo dos anos.

Neste ponto, o artigo 30 da lei 8.666/93, Parágrafo quinto, traz a vedação de exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de tempo.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em linha com o disposto na Lei 8.666/93, o Edital não traz a exigência temporal para a emissão de atestados.

Diante disso, rejeitamos o pedido da One Elevadores para inabilitação da empresa TK Elevadores Brasil.

3.2. Recurso interposto por TK Elevadores Brasil Ltda.

3.2.1. Em relação à habilitação da licitante One Elevadores DF

Ltda.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da CPL que declarou habilitada a licitante One Elevadores DF Ltda., aduzindo que a Empresa “[...] *não demonstrou habilmente a sua qualificação técnica ao apresentar atestado de capacidade técnica sem que constem equipamentos do tipo Duplex e Triplex, o que fere as cláusulas 6.9.5 e 6.9.5.1 do edital e o artigo 20, inciso I, da Lei 8.666/93 [...]*”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Razão não lhe assiste.

Mais uma vez, a questão suscitada foi devidamente apreciada e refutada pela Unidade técnica competente (doc. n. 47681-2022-57):

ITEM 6.9.5 DO EDITAL - Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do(s) licitante(s), emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) (ART) e/ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico pela obra. O atestado, podendo ser apresentado em conjunto com outros documentos, deverá comprovar a **execução da seguinte parcela de maior relevância técnica** desta contratação:

6.9.5.1. **Instalação ou modernização** de elevadores elétricos tipo “passageiro” em **grupo mínimo de 3 (três) equipamentos** em sistema “triplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio Vargas 225 (LOTE 1) e de 2 (dois) equipamentos em sistema “duplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio 265 (LOTE 2).

[...]

One Elevadores DF Ltda. - Apresentado o atestado de capacidade operacional comprovando o serviço de instalação/modernização de elevadores em sistema quadruplex com antecipação de chamadas.

[...]

Não deve prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, pois os atestados atendem ao previsto no edital, conforme ITEM 6.9.3 DO EDITAL, onde **não descrita exigência específica do tipo Duplex e Triplex**, encontrando-se em sintonia ao disposto no inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo divergência quanto à Súmula nº 263 e ao Acórdão 361/2017 ambos do TCU, considerando a comprovação da capacidade técnico-operacional, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, salientando-se que os atestados apresentados, especificamente Quadruplex, e com sistema de antecipação de chamadas, atendem plenamente às exigências conforme definidas no edital. Ressalto ainda 6.9.5.1. **Instalação ou modernização** de elevadores elétricos tipo “passageiro” em **grupo mínimo de 3 (três) equipamentos**.

Veja-se que a licitante One Elevadores DF Ltda. comprovou a instalação de elevadores do tipo “quadruplex”, superando, portanto, as exigências mínimas trazidas pelo Edital, relativas à instalação de equipamentos “duplex” e “triplex”.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as insurgências apresentadas não merecem guarida, restando incólume o *decisum* da CPL, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo, da finalidade, do formalismo moderado e demais normas que regem a modalidade em comento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim sendo, opina-se pelo desprovimento de ambos os recursos.

Nesse sentido, submete-se o processo licitatório à consideração de V. S.^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de:

a) **ratificar** a decisão da CPL, que conheceu e **negou provimento** aos Recursos interpostos pelas licitantes *One Elevadores DF Ltda.* e *TK Elevadores Brasil Ltda.*;

b) **manter** a declaração de habilitação das licitantes *One Elevadores DF Ltda.*, *TK Elevadores Brasil Ltda.* e *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*; e

c) **encaminhar** os autos à CPL para que dê publicidade ao resultado da fase de habilitação e prosseguimento ao certame, como devido.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Silvia Tibo
Barbosa
Lima:30835913

Assinado de forma
digital por Silvia Tibo
Barbosa Lima:30835913
Dados: 2023.01.23
16:12:46 -03'00'

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 13/2022



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 47.681/2022
Ref.: Tomada de Preços n. 2/2022. Contratação de empresa especializada em serviços de modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios deste Tribunal.
Assunto: Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos por One Elevadores DF Ltda. e TK Elevadores Brasil Ltda. Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL). **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

a) a **ratificação** da decisão da CPL, que conheceu e **negou provimento** aos Recursos interpostos pelas licitantes *One Elevadores DF Ltda.* e *TK Elevadores Brasil Ltda.*;

b) a **manutenção** da declaração de habilitação das licitantes *One Elevadores DF Ltda.*, *TK Elevadores Brasil Ltda.* e *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*; e

c) o **encaminhamento** dos autos à CPL para que dê publicidade ao resultado da fase de habilitação e prosseguimento ao certame.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ATHAYDE VALADARES
VIEGAS:30831992

Assinado de forma digital por CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS:30831992
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - TRT3, ou=Servidor, cn=CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS:30831992
Dados: 2023.01.23 14:27:00 -03'00'

Carlos Athayde Valadares Viegas
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 47.681/2022
Ref.: Tomada de Preços n. 2/2022. Contratação de empresa especializada em serviços de modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios deste Tribunal.
Assunto: Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos por One Elevadores DF Ltda. e TK Elevadores Brasil Ltda. Desprovisamento. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL). **Decisão.**

Visto.

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **negou provimento** aos Recursos interpostos pelas licitantes One Elevadores DF Ltda. e TK Elevadores Brasil Ltda.

Mantenho a declaração de habilitação das licitantes One Elevadores DF Ltda., TK Elevadores Brasil Ltda. e Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Determino o encaminhamento dos autos à CLP para que dê publicidade ao resultado da fase de habilitação e prosseguimento ao certame.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ANTONIO
MOHALLEM:3083595

Assinado de forma digital por RICARDO ANTONIO MOHALLEM:3083595
Dados: 2023.01.24 17:13:06 -03'00'

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região